



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/144 (CONTJOR-TV)

**Participações contra RTP1, SIC, TVI - rigor informativo,
sensacionalismo**

**Lisboa
21 de abril de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/144 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra RTP1, SIC, TVI - rigor informativo, sensacionalismo

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, a 28 de janeiro de 2021, duas participações contra a RTP1, SIC e TVI.
2. A primeira das participações, incidindo sobre as datas de 26 e 27 de janeiro de 2021, identifica como questão genérica fulcral a cobertura mediática da «crise pandémica», especificamente as questões relativas às «fragilidades do nosso sistema nacional de saúde», considerando-se, tal, negativo para «os profissionais desta área tão fundamental para todos nós encontram-se à beira da exaustão física e mental.»
3. Neste sentido, considera que o «jornalismo serve para informar, as televisões deveriam exercer esse nobre dever com rigor, isenção e sem a teatralidade a que jornalistas experientes nos horários nobres das 3 estações - RTP 1, SIC e TVI, têm recorrido, parecendo querer com isso piorar ainda mais a saúde mental de todos nós.»
4. Referem-se dois exemplos: «no dia 26 foi com as "notícias de última hora" com a situação do Hospital que ficou sem pressão no sistema de oxigénio, terão porventura avaliado o terror que lançaram na população abrangida por aquele hospital, mais ainda de quem lá tinha familiares ou amigos internados?»; no «dia 27 o jornalista JRS abre o Telejornal das 20h00 com um ar compungido e lança um "Portugal pediu socorro..." havia mesmo necessidade de iniciar o telejornal daquela forma? é medo que se pretende incutir na população?»
5. A segunda participação tem como base a alegação de que «Os órgãos de comunicação, nomeadamente, informativos de todos os canais televisivos portugueses, têm realizado

um trabalho denunciando falta de rigor, manipulação e propagação de informação danosa para os telespectadores. Exige-se um trabalho de rigor informativo, fundamentado e não populista a roçar o entretenimento.»

6. A data de emissão referida é «2020/2021» para os serviços de programas RTP1, SIC e TVI.

II. Posição do Denunciado

7. Por ofícios, de 29 de janeiro de 2021, dirigidos aos diretores de informação da RTP, da SIC e da TVI, foi solicitado que se pronunciassem.
8. A 2 de fevereiro de 2021, o diretor de informação da SIC veio responder que considera que as duas participações «assentam em ideias gerais, perfeitamente aceitáveis, mas difíceis de contra-argumentar por serem muito vagas.». Neste sentido, entende a denunciada que o facto de não consubstanciarem casos concretos não permitem uma pronúncia.
9. Refere, ainda, que numa «das críticas, coexiste com o mesmo 'sentimento geral', o caso mais concreto dos problemas com o Oxigénio no Hospital Amadora Sintra ou outro de natureza diversa como o facto de Portugal ter pedido socorro a países estrangeiros. Tanto um caso, como o outro, foram acompanhados - o da ajuda estrangeira ainda é - durante várias horas e dias, pelo que existe uma perceção manifestamente errada por parte do queixoso em relação ao papel do regulador dos regulados.»
10. Na ausência de resposta, por ofícios, de 22 de fevereiro de 2021, dirigidos ao diretor de informação da RTP e da TVI, foi solicitado, novamente, que se pronunciassem. Não foi obtida resposta.

III. Questão Prévia

11. Verifica-se que as alegações de ambas as participações se centram - justificando um horizonte temporal lato, num caso aplicável a 2020/2021, e noutra aplicável a dois dias, por emissões versando sobre conteúdos distintos, dia 26 e 27 de janeiro de 2021 - numa oposição generalizada à cobertura informativa realizada pelos serviços de programas RTP1, SIC e TVI.
12. Num dos casos, especifica-se que esta cobertura, no entender do participante, pouco rigorosa se refere à pandemia atualmente vivida, designadamente à exposição das fragilidades do sistema nacional de saúde. Na segunda participação não se evidencia a matéria jornalística em causa.
13. Centrando, desta forma, a análise na primeira das participações referida, constata-se serem alegadas questões de falta de rigor e isenção relativas à emissão de dia 26 de janeiro de 2021, nomeadamente às «'notícias de última hora' com a situação do Hospital que ficou sem pressão no sistema de oxigénio, terão porventura avaliado o terror que lançaram na população abrangida por aquele hospital, mais ainda de quem lá tinha familiares ou amigos internados?».
14. A questão lançada não permite identificar os conteúdos noticiados que se enquadram nas alegações de falta de rigor e isenção nas peças emitidas nos serviços informativos em horário nobre da RTP1, SIC e TVI, do dia 26 de janeiro de 2021. Dito de outra forma, reportar uma falha no sistema de oxigénio de um hospital ao serviço do tratamento de doentes COVID, numa fase de grande agravamento do número de infetados, considera-se, à partida, uma questão de interesse público.
15. Justificando-se o relevo da matéria, cabe ao OCS acautelar as questões de rigor informativo, isenção e rejeição do sensacionalismo, que, remetendo-se para uma questão de saúde pública e situação de sobrelotação do serviço nacional de saúde, se revelam particularmente fulcrais no sentido de evitar o alarmismo social e o agravamento da situação dos próprios hospitais.

16. A participação refere ainda que a falta de rigor e isenção é suscetível de lançar o pânico sobre a população abrangida pelo hospital e seus familiares e amigos, reiterando uma verificação dos resultados adversos do desrespeito pelas normas legais, mas não especificando quais as inconformidades detetadas nas peças.
17. Quanto ao referido segundo exemplo - «dia 27 o jornalista JRS abre o Telejornal das 20h00 com um ar compungido e lança um "Portugal pediu socorro..." havia mesmo necessidade de iniciar o telejornal daquela forma? é medo que se pretende incutir na população?» - considera-se que esta questão se prende mais genericamente com o tom usado pelo jornalista em questão do que com matéria de rigor informativo.

IV. Apreciação do Conteúdo Visado

18. Pese embora a questão prévia enunciada, obedeceu-se a uma análise, a título exploratório, das notícias de «última hora» relativas à referida falha no sistema de oxigénio do Hospital Amadora Sintra, emitidas no dia 26 de janeiro de 2021, nos blocos informativos em horário nobre da RTP1, SIC e TVI.
19. Verifica-se que a cobertura em causa varia significativamente nos três serviços de programas.
20. O Telejornal da RTP1 emitiu uma peça pelas 20h48, de 48 segundos, referindo um total de «31 doentes» a ser transferidos para outras unidades hospitalares situadas em Lisboa, na sequência de problemas na rede de oxigénio do Hospital Amadora Sintra. Refere-se que este Hospital experiencia uma grave situação em termos de capacidade no acolhimento de doentes COVID. A peça não identifica a fonte de informação que sustenta a identificação dos números referidos.
21. O Jornal da Noite da SIC emitiu um conjunto de três peças, designadamente às 20h56m, 21h04m e 21h37m. São peças breves. A primeira peça, na reabertura do bloco informativo, seguindo como fonte de informação o Jornal Expresso, refere, a título de exemplo da situação limite vivida nos hospitais, o facto de no Hospital Amadora Sintra se

ter esgotado o oxigénio. Por este motivo, os doentes serão transferidos para outra unidade hospitalar em Lisboa. Na peça seguinte, refere-se novamente que a situação está a ficar dramática, e que os doentes do Hospital Amadora Sintra, por motivos de falta de oxigénio, estão a ser transferidos para o hospital de campanha em Lisboa junto ao Hospital de Santa Maria. O ecrã de destaque é uma imagem de um amontoado de pessoas com botijas de oxigénio hospitalar, que se deduz estar associado ao Hospital em causa. A última peça, a fechar o bloco informativo, adianta que se trata dos doentes não ventilados e que nenhum corre risco de vida. Decorrem assim 30m entre a referência à situação dramática e o esclarecimento de que a situação dos doentes não implica riscos de vida.

22. O Jornal das 8 da TVI destaca-se por ser aquele que mais tempo dedica à cobertura da matéria em consideração. A primeira peça é emitida às 20h46m e trata-se de um direto de 12m. Esta peça repete imagens e a mesma informação de que por motivos de falha no sistema de oxigénio os doentes estão a ser transferidos para outras unidades hospitalares. Não se percebe quantos doentes estão em causa. São visualizáveis várias imagens, em repetição, de doentes a ser transportados em macas. Pelos 6m39segundos desta peça, o pivô esclarece que as imagens visualizadas não se referem, ao contrário do que se deduz com base no identificativo direto sobre as imagens, ao Hospital Amadora Sintra mas sim a outro hospital (Hospital Garcia de Orta) onde foi instalada uma unidade de apoio e esse transporte de doentes fará parte da rotina prevista. Durante o direto, a jornalista avança suposições utilizando expressões como «um pouco conhecimento de cor» e destacando aquela que deve ser a situação difícil dos doentes que «imaginamos nas ambulâncias», num contexto em que «são muitas pessoas... não poderá haver uma botija para cada um.»
23. São emitidas mais peças em direto, incluindo a partir do Hospital de Santa Maria, perfazendo-se sensivelmente mais 15m de informações relativas à transferência de doentes, que passa a incluir outros pontos do país, como Abrantes; é contada a entrada e saída de viaturas, especulando-se sobre se levam doentes; refere-se a situação de colapso insistentemente num contexto de «pandemónio».

24. Os diretos no local são acompanhados por diretos de chamadas, designadamente com a bastonária da ordem dos enfermeiros, com a ex-ministra da saúde, Ana Jorge, e com o Presidente da Câmara Municipal de Sintra, Basílio Horta.
25. Uma peça, emitida pelas 21h02, dá conta de este dia ter sido o pior vivido até à data, referindo-se um aumento do número de mortes e situação de colapso nas morgues. Nesta peça mantém-se em ecrã paralelo as imagens identificadas como direto do Hospital Amadora Sintra.
26. Tratam-se assim de diretos sucessivos cuja objetividade da informação não se fundamenta sempre em fontes de informação, dando lugar a interrogações e ao sentimento de que a situação está longe de ser controlada, sendo inclusivamente referida como um «pandemónio».

V. Análise e Fundamentação

27. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar “que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.
28. As alíneas a) e d) do artigo 8.º dos referidos Estatutos, estatuem como atribuições da ERC a de assegurar “o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” e garantir “o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
29. O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC incumbem o Conselho Regular, «no exercício de funções de regulação e supervisão», de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem

actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

30. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei 27/2007, de 30 de julho, define no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), que faz parte das obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, assegurar a “difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.
31. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o de informar “com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.
32. Neste sentido, também o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que o «jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas.»¹
33. Na sequência de várias participações remetendo para questões específicas de falta de rigor informativo e sensacionalismo, a ERC emitiu já um Comunicado de Apoio aos Profissionais da Comunicação Social no Contexto do Combate à Pandemia², bem como um Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas³.

¹Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

²<https://www.erc.pt/download/YToyOntz0jg6lmZpY2hlaXJvIjtz0jM5OiJtZWVpYS9jbGlwcGluZ3Mvb2JqZWNOB19vZmZsaW5lLzI3NS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvIjtz0jUwOiJjb2I1bmljYWVpYWRvLWRvLWVnbnNlOGh1LXJlZ0Z1LWV1YWRvYXkiO3Zl1kZS1hcG9pby1hb3MtcHJvZil7fQ==/comunicado-do-conselho-regulador-de-apoio-aos-prof>

³<https://www.erc.pt/download/YToyOntz0jg6lmZpY2hlaXJvIjtz0jM5OiJtZWVpYS9jbGlwcGluZ3Mvb2JqZWNOB19vZmZsaW5lLzI3NS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvIjtz0jUwOiJlcmMtcHVibGljYS1ndWlhLWRILWJvYXNlYWRvYXkiO3Zl1kZS1hcG9pby1hb3MtcHJvZil7fQ==/erc-publica-guia-de-boas-praticas-na-cobertura-inf>

34. Considera-se que a cobertura realizada pelos serviços de programa em causa apresenta dissimilaridades, com o prejuízo da situação suscetível de ser considerada mais grave ser a da TVI. Tal deve-se à utilização intensiva de diretos sem informações objetivas que os fundamentem. Tomando como referência o Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas, salienta-se que o «recurso a transmissões em direto deve ser ponderado em função da existência de novidade, da relevância do que é reportado e do valor informativo das imagens, evitando-se o seu prolongamento ou constante repetição na mesma peça ou durante um alinhamento de noticiário.»
35. Face aos conteúdos analisados deve ainda salientar-se que, com base no referido Guia, o «tratamento jornalístico de questões de saúde pública, epidémicas ou não, deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos e alarmistas, da divulgação de factos não confirmados...».
36. As imagens utilizadas devem ter a sua origem identificada.
37. No caso em questão considera-se tratar-se de uma inequívoca questão de relevo de saúde pública, porém, face a indefinições nas condições de transferência dos doentes, e a informações de natureza pouco rigorosa quanto às fontes de informação, considera-se pertinente alertar os serviços de programas para acautelarem o respeito pelas normas jornalísticas sob pena de se gerar alarmismo social.
38. As participações enunciadas, embora tomem o dia 26 de janeiro como exemplo exploratório, visam alertar para uma conduta sensacionalista e pouco rigorosa na cobertura informativa que, no caso de uma delas, se salienta dizer respeito ao caso da pandemia. Desta forma, não se considera que a análise realizada, nos termos genéricos em que é apresentada a participação, deva levar a uma penalização específica dos serviços de programas analisados.
39. Neste sentido, considera-se essencial reforçar junto dos serviços de programas RTP1, SIC e TVI, as orientações expressas pela ERC no Comunicado de Apoio aos

Profissionais da Comunicação Social no Contexto do Combate à Pandemia, bem como um Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciadas duas participações contra a RTP1, SIC e TVI por falta de rigor informativo e sensacionalismo, nos dias 26 e 27 janeiro, anos de 2020/21, o Conselho Regulador, nos termos dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, da alínea a), dos Estatutos da ERC, do artigo 34.º, n.º 2, alínea b,) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista, delibera reforçar junto dos serviços de programas RTP1, SIC e TVI, as orientações expressas pela ERC no Comunicado de Apoio aos Profissionais da Comunicação Social no Contexto do Combate à Pandemia, bem como do Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas.

Lisboa, 21 de abril de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo